



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 719953 - SP (2022/0021472-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR
ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEISE CARLA DE CASTRO BORANGA (PRESO)
CORRÉU : YURI CRISTINA DOS SANTOS DE SANTANA
CORRÉU : YUNA ISIS CAMILA DOS SANTOS DE SANTANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DEISE CARLA DE CASTRO BORANGA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0000493-67.2013.8.26.0439).

A paciente foi condenada às penas de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e de 1.200 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a falta de comprovação do vínculo subjetivo entre a paciente e as corrés YURI CRISTINA DOS SANTOS DE SANTANA e YUNA ISIS CAMILA DOS SANTOS DE SANTANA, razão por que defende a sua absolvição diante da imputação da prática do crime de associação para o tráfico.

Requer, liminarmente, o abrandamento do regime prisional inicial estabelecido para a paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que a paciente seja absolvida do crime de associação para o tráfico, aplicando-se-lhe a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, com o abrandamento do regime prisional inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em análise sumária, própria do regime de plantão, verifica-se que o regime inicial mais gravoso foi fixado com base na gravidade abstrata dos delitos e em considerações genéricas, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o que afronta as Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

A propósito, no acórdão impetrado constou o seguinte (e-STJ fls. 18-19):

Dada a pequena quantidade de entorpecente 9 gramas , embora se trate de cocaína, entendo que o acréscimo efetuado às penas bases, de um ano para cada uma delas, mostra-se injustificado, não obstante o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Reduzo, pois, as penas para o mínimo legal: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para o tráfico, e 3 anos de reclusão e 700 dias-multa para a associação. Demonstradas as atenuantes da menoridade em favor de YURI e da confissão espontânea, favoravelmente a DEISE, apenas em relação

ao crime de tráfico, reconheço-as, porém, sem reflexo na pena, nos termos da súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena-base aquém do mínimo legal.

Considerado o concurso material, a reprimenda definitiva resulta no total de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, no piso, mantido o regime prisional inicial fechado, único adequado em razão do quantum fixado e da previsão do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Assim, considerando o *quantum* da pena aplicada (8 anos de reclusão), a primariedade, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a falta de fundamentação concreta, deve ser fixado o regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a paciente possa aguardar, em regime semiaberto, o julgamento definitivo do *habeas corpus*, ressalvada a hipótese de estar cumprindo pena por outro processo em regime diverso ou de haver contra ela mandado de prisão cautelar.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência